



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 03 de Dezembro de 2019.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5272 / 2019
Recebido em:	09/12/19 às 1400
Protocolista:	Jaqueline

PROJETO DE LEI Nº 56/2019

SÚMULA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.531, de 05 de Abril de 2012 e alterações subsequentes e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade modificar o modo de análise das titulações para obtenção de adicional de conclusão de graduação em nível superior e pós graduação, apresentadas pelos servidores, a fim de motivar o servidor municipal acerca da importância da capacitação e qualificação profissional.

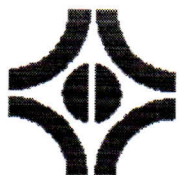
II – FUNDAMENTAÇÃO

Uma das competências da Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, é opinar acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

Primeiramente, para que haja melhor compreensão acerca do tema tratado, cabe-nos fazer algumas considerações.

A Constituição Federal de 1988 apresenta, em seu Art. 37, I:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*moralidade, publicidade e eficiência e, também,
ao seguinte:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são
acessíveis aos brasileiros que preencham os
requisitos estabelecidos em lei, assim como aos
estrangeiros, na forma da lei;*

De acordo com o Art. 3º, da Lei Federal nº
8.112, de 11 de Dezembro de 1990, entende-se por cargo público:

Art. 3º *Cargo público é o conjunto de atribuições e
responsabilidades previstas na estrutura
organizacional que devem ser cometidas a um
servidor.*

Parágrafo único. *Os cargos públicos, acessíveis a
todos os brasileiros, são criados por lei, com
denominação própria e vencimento pago pelos
cofres públicos, para provimento em caráter
efetivo ou em comissão.*

Quanto ao adicional de titulação, assunto
pertinente à propositura em epígrafe, trata-se de uma forma de incentivo aos
servidores públicos, a fim de que estes qualifiquem-se e aperfeiçoem-se para o
exercício de suas profissões, que reflete em um acréscimo nos valores pagos sobre os
vencimentos mensais devidos.

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de
Lei em análise, justifica-se pela necessidade em alterar a maneira de apreciar a
documentação específica para a concessão de adicional de titulação, no intuito de que
os *“diplomas deverão contribuir com as atividades desenvolvidas pelo servidor; sua
compreensão de gestão pública; relacionamento interpessoal e agregando qualidade
em benefício da prestação do serviço público”*. O incentivo à capacitação e
qualificação, busca uma prestação de serviços mais eficaz e eficiente, beneficiando a
população e preparando o servidor para os desafios constantes do setor público.

A Lei Orgânica Municipal, dispõe em seu Art.
39, I, que são de iniciativa exclusiva do Prefeito a propositura de leis acerca da
*“criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na
administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração
correspondente”*. Assim, verifica-se que o presente Projeto de Lei foi proposto de
acordo com a legislação vigente.

Em que pese a preocupação demonstrada
pelo Executivo Municipal em incentivar os servidores para sua qualificação



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

profissional, verifica-se que o texto apresentado para o § 7º, da referida Lei, menciona que "a concessão dos adicionais previstos nos incisos II a IV serão concedidas por despacho do Secretário Municipal de Administração, que acolherá ou não o parecer da Comissão".

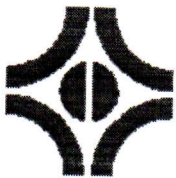
Ressalva-se que o adicional de titulação é ato vinculado, estando previsto, inclusive, no Estatuto dos Servidores Municipais – Lei nº 1.718/2003, e, por tratar-se de direito subjetivo do servidor, não há que se falar em discricionariedade da administração em concedê-lo ou não, desde que enquadre-se nos requisitos legais.

Caso semelhante, apresenta-se na decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a qual vejamos:

SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PLEITO DE PROGRESSÃO POR NOVA TITULAÇÃO. LEI MUNICIPAL DE ITAPOÁ N. 75/2001. HABILITAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. FORMAÇÃO QUE NÃO CONSTITUÍA REQUISITO PARA INVESTIDURA NO CARGO. VANTAGEM DEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Se há previsão expressa de adicional de titulação aos membros do magistério que tenham concluído a percepção do adicional não há como ser vedado referido direito, pois não cabe restrição onde a lei é clara, em estrita observância à clareza e exatidão da norma, sua devida interpretação, como também ao princípio da legalidade que deve reger a Administração Pública, preconizado no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988." [...] (AC n. 2012.089291-2, de Biguaçu, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-6-2013)

*(TJSC, Apelação Cível n. 0000984-34.2012.8.24.0126, de Itapoá, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-02-2018).
(grifo nosso)*

Desta forma, esta relatoria opina pela supressão do referido parágrafo, vez que, além de ser direito do servidor, será realizada análise documental por uma Comissão instituída pela Gestão.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Temos portanto, que o presente Projeto trata de matéria relevante, incentivando o servidor e buscando a eficiência da gestão.

Desta forma, considerando a ressalva feita quanto ao parágrafo 7º, o Projeto de Lei não encontra óbice legal ou constitucional.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva alterar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 2.531/2012, no que tange à concessão de adicional de titulação, o qual não apresenta óbices quanto a legalidade ou a constitucionalidade.

Neste entendimento, considerando a ressalva apresentada, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: *José Luis Dalto*

PRESIDENTE: *Leonildo Aparecido Julião*

REVISORA: *Fátima Regina Serpeloni Hauly*